



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10855.001601/93-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.037 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2016  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** ANTONIO CLAUDIO DE ARRUDA CAMPOS - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Exercício: 1992, 1993

RECURSO VOLUNTÁRIO. COFINS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Realizados depósitos judiciais dos valores discutidos em ação judicial a tempo e modo, verifica-se a suspensão da exigibilidade crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Não há fundamentação para aplicação da multa de ofício e juros de mora sobre os valores lançados em face da existência de depósito integral anterior ao lançamento.

Lançamento de ofício é efetuado simplesmente para prevenir a decadência, sendo incabível a aplicação de penalidades. Súmulas CARF nº 5 e 17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo,

Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP.

Pela clareza e objetividade dos seus termos, adoto como relatório a Informação DRF SOR/EQJUD nº113, de 27 de abril de 2.015, de fls. 107/108, aqui transcrita:

*“Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 38 a 43) lavrado para constituição de débitos de COFINS PA Abril/1992 a Julho/1993 para fins de prevenção quanto ao efeito decadencial previsto pelo artigo 173 do CTN. O crédito tributário foi lançado com a sua exigibilidade suspensa em função da existência de depósitos judiciais efetuados nos autos dos processos 92.0053533-0 e 92.0063941-0.*

*2. O contribuinte, através de impugnação tempestiva (fls. 45 a 49), alegou:*

*- preliminarmente, que os valores dos débitos de COFINS PA Abril/1992 a Julho/1993 eram incertos, “(...) especialmente porque não demonstrada adequadamente a fórmula de cálculo e conversão da suposta dívida, para UFIR.” e que “Indevida é a conversão do valor do tributo e multas, além dos juros, em quantidade de UFIR, visando indexar a totalidade do suposto valor do débito.(...)”;*

*- que houve excesso de exação com o lançamento de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a existência de depósitos judiciais integrais e tempestivos realizados.*

*3. Decisão nº097/94 (fls. 52 a 54) manteve integralmente o lançamento.*

*4. O Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº102-1.782 (fls. 64 a 69), converteu o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 58 a 61, “...para que o processo aguarde na Repartição de origem a decisão judicial, **para somente então retornar a este Colegiado, após verificação minuciosa sobre a quitação ou não da exigência com vinculada exigência da penalidade, tudo registrado em relatório circunstanciado.**” (destaque nosso).*

*DA ACAO JUDICIAL*

*→ 92.0053533-0*

*5. Por meio da ação cautelar 92.0053533-0, Antonio Cláudio de Arruda Campos (MATRIZ - CNPJ 55.198.188/0001-16 e FILIAL - CNPJ 55.198.188/0002-05) requereu a concessão da liminar para que fosse autorizada a realização do depósito judicial dos valores devidos a título de COFINS, instituída pela Lei Complementar 70/91 (fls. 05 a 15).*

*6. Decisão proferida em 01/07/1992 autorizou a realização do depósito ora solicitado (fls. 16).*

*7. Decisão proferida em 23 de agosto de 1994 extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 3º e 295, incisos IV e VI do CPC (fls. 79/80). Esta decisão transitou em julgado em 14/02/1995.*

→ 92.0063941-0

8. Por meio da ação ordinária 92.0063941-0, Antonio Cláudio de Arruda Campos (MATRIZ - CNPJ 55.198.188/0001-16 e FILIAL - CNPJ 55.198.188/0002-05) pleiteou que fosse declarada a inexigibilidade das parcelas devidas a título de COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (fls. 17 a 27).

9. Em 01/11/1995 foi extinto o processo com julgamento do mérito, diante da improcedência do pedido (fls. 95).

10. Os autos encontram-se arquivados (fls. 95).

#### DOS DEPOSITOS JUDICIAIS

11. Por meio do SICALC (fls. 99 a 106), imputamos os depósitos de fls. 29 a 37 aos débitos de PIS PA Abril/92 a Julho/93 e verificamos que os mesmos são suficientes para liquidar o crédito tributário e foram efetuados anteriormente ao início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

12. Conforme apuração presente às fls. 92 (DEPJUD) e de acordo com extrato de fls. 90/91, constata-se que os depósitos judiciais foram integralmente convertidos em renda da União em 27/10/1998.

13. Diante do todo exposto, atendida à solicitação presente na Resolução nº 102-1.782 (fls. 64 a 69), encaminhe-se o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do artigo 49 da Lei 11941/2009 e da Portaria MF 256/2009."

Acrescenta-se que, em seu Recurso Voluntário de fls. 58/61, o Recorrente alega que "existindo depósito do montante integral do tributo, no prazo de vencimento do tributo, inexistente qualquer direito a penalidade de qualquer espécie".

Por fim, cumpre registrar que o presente PAF 10855.001601/93-23 decorre de Auto de Infração lavrado em face do estabelecimento matriz da Recorrente (CNPJ 55.198.188/0001-16), sendo este conexo ao PAF 10855.001600/0093-61, originário de Auto de Infração lavrado contra o estabelecimento filial (CNPJ 55.198.188/0002-05). Ambos tem por objeto a exigência da COFINS e possuem mesmos fatos geradores e períodos de apuração.

É o relatório.

## Voto

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relato dos fatos, trata-se de Auto de Infração lavrado para prevenção de decadência, uma vez que o Recorrente possuía discussão judicial acerca da matéria, tendo realizado os depósitos judiciais dos valores controvertidos.

Não é objeto do presente Recurso o mérito da exigência tributária, objeto de decisão judicial já transitada em julgado, tampouco o direito do Fisco de realizar o lançamento fiscal para prevenção da decadência. Está sob análise, tão-somente, a legitimidade dos lançamentos realizados a título de juros de mora e multa de ofício.

Conforme atestado pela Fiscalização após diligência solicitada por este Órgão Julgador, os depósitos judiciais realizados pelo Recorrente **(i)** *são suficientes para liquidar o crédito tributário;* **(ii)** *foram efetuados anteriormente ao início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo;* e **(iii)** *foram integralmente convertidos em renda da União em 10/08/1999.*

Desse modo, resta claro que não subsiste crédito tributário principal a ser apreciado por esta Turma Julgadora.

No que toca aos valores lançados a título de juros de mora e multa de ofício, assiste razão ao Recorrente. Um vez realizados os depósitos judiciais a tempo e modo pelo contribuinte e anteriormente ao lançamento fiscal, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob discussão, nos termos do art. 151, II do CTN.

Assim, não há falar em mora capaz de suportar o lançamento de juros e multa.

É o que resta pacificado pelas Súmulas CARF nº 5 e 17:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Pelo exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário tempestivamente interposto, para excluir o crédito tributário decorrente dos lançamentos realizados a título de juros de mora e multa de ofício sobre os valores objeto de depósitos judiciais realizados pelo Recorrente, nos termos das Súmulas CARF nº 5 e 17.

É como voto.

Conselheira Relatora Tatiana Josefovicz Belisário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 01

/03/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 01/03/2016 por CHARLES MAYER DE

CASTRO SOUZA

Impresso em 02/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10855.001601/93-23  
Acórdão n.º **3201-002.037**

**S3-C2T1**  
Fl. 113

---

CÓPIA